



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 7.248, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI diretrizes de apoio e reinserção social às crianças e adolescentes vítimas de crimes cometidos por pais ou responsáveis condenados em ação penal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Institui diretrizes de apoio e reinserção social de crianças e adolescentes vítimas de crimes elencados na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente e Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, cometidos por pais ou responsáveis condenados em ação penal transitada em julgado.

Parágrafo único. Compreende-se como violência contra criança e adolescente qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, bem como a violência física, psicológica, sexual e institucional, nos termos do art. 5º e Título VII, Capítulo I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – levantar junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas e a delegacia especializada DEPCA - Delegacia Especializada Em Proteção À Criança E Ao Adolescente, dados de crianças e adolescentes vítimas de crimes cometidos por pais ou responsáveis condenados em ação penal transitado em julgado;

II – oferecer mecanismos de apoio psicológico e assistencial para crianças e adolescentes vítimas de crimes cometidos no exercício do poder paterno ou fora dele;

III – identificar sinais de violência contra as crianças e adolescentes, tais como:

- a) mudança repentina de comportamento e hábitos;
- b) proximidade excessiva com um possível abusador;
- c) isolamento social e dificuldade de interagir com outras crianças;
- d) adoção de comportamento ligado a matéria de cunho sexual;
- e) lesões físicas;
- f) indícios de negligência de caráter emocional;

IV – promover a reinserção social dessas crianças e adolescentes, através de uma convivência social saudável com outras de mesma faixa etária, seja em ambiente escolar ou fora dele, buscando sempre o bem estar social e afastamento de características traumáticas;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

V – auxiliar crianças que vivem em condições de suspeita de violência doméstica a encontrarem lares provisório ou definitivos conforme o caso, uma vez constatada a suspeita pelo indiciamento do acusado ou certeza do cometimento do crime pela condenação penal;

VI – realizar estudo estatístico acerca da execução e resultados da política estadual versada nesta Lei.

Art. 3º Os dados estatísticos a serem disponibilizados serão elaborados sob a responsabilidade do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, em parceria com a SEJUSC - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

